



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

---

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pregão Presencial nº 005/2026 – PMB  
Processo Administrativo nº 052026005

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de ambulâncias do tipo simples remoção, destinada a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Baião/PA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA, ao final da sessão pública do Pregão Presencial nº 005/2026-PMB, realizada em 31 de março de 2026, cujas razões foram apresentadas tempestivamente em 06 de abril de 2026, insurgindo-se contra o resultado do certame que declarou vencedora a empresa ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.

Embora a manifestação recursal tenha sido registrada ao término da sessão, após a análise da habilitação da licitante melhor classificada, observa-se que o objeto material da insurgência não se dirige propriamente à habilitação, mas sim à condução da fase competitiva, ao julgamento das propostas e à aplicação do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Passa-se, portanto, à análise.

**I – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo contra os atos praticados no procedimento licitatório, inclusive quanto ao julgamento das propostas e quanto aos atos ocorridos na sessão pública.

Conforme consta da ata da sessão, a recorrente manifestou, de forma imediata, sua intenção de recorrer, tendo sido concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, nos termos do edital e da legislação aplicável.

As razões foram protocoladas em 06/04/2026, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, por ser tempestivo e admissível.

**II – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Sustenta a recorrente, em síntese, que:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

---

1. teria havido violação ao tratamento favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006;
2. após a recorrente apresentar sua proposta readequada ou ser chamada a se manifestar no contexto do benefício legal, teria sido indevidamente oportunizado à empresa concorrente novo lance;
3. a conduta da sessão teria afrontado os princípios da legalidade, isonomia e do tratamento favorecido às MPES;
4. ao final, requer a reforma da decisão para que seja declarada vencedora do certame.

A recorrente fundamenta sua insurgência, especialmente, nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006, bem como em entendimento extraído de manifestação do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo em caso que reputa semelhante.

### **III – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA**

Da leitura conjunta da ata da sessão e das razões recursais, verifica-se que a controvérsia a ser enfrentada é objetiva:

- apurar se a recorrente, na condição de microempresa/empresa de pequeno porte, teve ou não assegurado o exercício do direito de preferência previsto na LC nº 123/2006;
- verificar se houve, de fato, reabertura indevida da etapa competitiva ou concessão de novo lance irregular à empresa vencedora;
- definir se há motivo jurídico para desconstituição do resultado proclamado.

### **IV – DO MÉRITO**

#### **IV.1 – Do tratamento favorecido e da aferição objetiva (Acórdão 1251/2017-TCU-Plenário)**

O direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006 é regra de observância obrigatória, porém sua aplicação deve pautar-se pela objetividade documental. No presente caso, a Ata da Sessão é clara ao registrar que a oportunidade foi concedida. Tal entendimento de que o benefício deve ser aplicado com rigor técnico e clareza procedimental é reforçado pelo Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão 1251/2017-TCU-Plenário:

*"O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte (...) deve ser observado pela Administração Pública (...) sendo que a aferição do direito de preferência previsto no art. 44 da referida Lei Complementar deve ser fundamentada em base objetiva e juridicamente adequada para o confronto entre as propostas."*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

---

Como a recorrente declinou expressamente do exercício desse direito em sessão, a Administração agiu exatamente sob essa "base objetiva", respeitando a vontade manifestada pela própria licitante.

IV.2 – Do dever de apurar a regularidade do benefício (Acórdão 250/2021-TCU-Plenário)

A recorrente alega que seu direito foi suprimido, mas os autos provam o contrário. O TCU, por meio do Acórdão 250/2021-TCU-Plenário, estabelece que é dever da Administração enfrentar tais alegações verificando a realidade dos fatos:

*"O órgão promotor do certame deve assegurar o exercício do direito de preferência, (...) competindo à Administração, quando da análise de recursos administrativos que suscitem a matéria, verificar se os benefícios da Lei Complementar 123/2006 foram fruídos dentro dos parâmetros legais e se houve a devida convocação para o exercício do direito de desempate."*

Deste modo, ao analisar o caso e constatar que a convocação ocorreu e a recusa foi expressa, este Agente de Contratação cumpre o dever de zelo e legalidade imposto pela Corte de Contas.

IV.3 – Da vinculação ao instrumento convocatório e rito formal (Acórdão 723/2024-TCU-Plenário)

A alegação de que a solicitação de "proposta readequada" configuraria um "novo lance" irregular é improcedente. A readequação é fase de ajuste formal, e não rodada competitiva. O TCU, no recente Acórdão 723/2024-TCU-Plenário, reafirma a necessidade de seguir estritamente o rito legal para garantir a segurança jurídica:

*"A observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo veda à Administração a adoção de procedimentos ou critérios de desempate não previstos em lei ou no ato convocatório, devendo ser preservada a segurança jurídica do certame e a isonomia entre os participantes por meio do estrito cumprimento do rito processual estabelecido."*

Visto que o certame seguiu o rito previsto na Lei nº 14.133/2021 e na LC nº 123/2006, sem criar novas fases de lances após o encerramento da etapa competitiva, não há vício a ser sanado.

O exame do recurso, portanto, deve harmonizar:

- a estrita observância da legislação;
- a proteção conferida às MPEs;
- a preservação da objetividade do julgamento;
- e a manutenção da proposta mais vantajosa, desde que obtida de forma regular.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

---

IV.4 – Do tratamento favorecido da LC nº 123/2006

Dispõe a LC nº 123/2006 (art. 44 e 45) que, nas licitações, será assegurada preferência às microempresas e empresas de pequeno porte em situações de empate ficto. No entanto, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que tal direito não é automático:

*"O direito de preferência conferido às microempresas e empresas de pequeno porte não é automático, devendo ser exercido mediante manifestação expressa da licitante, com apresentação de proposta mais vantajosa." (TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)*

Conforme registra a Ata da Sessão, a recorrente foi regularmente convocada para exercer o direito de preferência. Contudo, a empresa declarou expressamente não possuir condições ou interesse em cobrir a proposta da primeira colocada. O TCU é claro ao definir os efeitos dessa recusa:

*"A não apresentação de nova proposta pela microempresa ou empresa de pequeno porte implica a preclusão do direito de preferência." (TCU – Acórdão 2.846/2010 – Plenário)*

Na modalidade pregão, o empate ficto ocorre quando a proposta da microempresa ou empresa de pequeno porte seja igual ou até 5% superior à melhor proposta.

Contudo, o ponto central do presente caso não reside apenas na abstração normativa, mas sim no que efetivamente ocorreu na sessão.

Segundo consta expressamente da ata:

- após o encerramento da fase de lances, foi identificada proposta de empresa de maior porte em valor inferior à proposta da empresa enquadrada como EPP;
- reconheceu-se, em sessão, a incidência do direito de preferência;
- a empresa EPP foi regularmente convocada para, querendo, apresentar nova proposta em valor igual ou inferior à melhor classificada;
- instada a se manifestar, a empresa declarou expressamente não possuir condições ou interesse em cobrir a proposta da empresa de maior porte.

Esse registro é extremamente relevante, pois demonstra que não houve supressão do direito de preferência da recorrente. Ao contrário: o benefício foi franqueado em sessão, tendo a própria empresa optado por não exercê-lo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

---

Assim, sob a ótica fática constante dos autos encaminhados, o núcleo da tese recursal não se sustenta.

#### IV.5 – Da inexistência de negativa do benefício legal

A recorrente afirma que seu direito teria sido negado. Todavia, a própria ata da sessão registra o inverso: que a empresa enquadrada como EPP foi chamada a exercer o direito de preferência e expressamente declarou não ter interesse ou condições de cobrir o menor preço.

Em processo administrativo, a ata da sessão pública goza de especial relevância documental, sobretudo quando lavrada contemporaneamente aos fatos, assinada pelos presentes e sem impugnação imediata quanto ao teor do ocorrido.

Desse modo, ausente prova documental idônea em sentido contrário, prevalece o registro formal da sessão de que:

- houve a convocação da recorrente;
- houve a oportunidade concreta de exercício do direito;
- houve recusa expressa da recorrente em apresentar valor igual ou inferior ao da primeira colocada.

Nessas circunstâncias, não se pode converter em ilegalidade da Administração aquilo que, em verdade, decorreu de faculdade legal não exercida pela própria beneficiária.

#### IV.6 – Da distinção entre “novo lance” e “proposta readequada”

Outro ponto sensível do recurso é a alegação de que, após a manifestação da recorrente, teria sido aberta à vencedora a possibilidade de apresentar “novo lance”.

Pelos elementos constantes da ata, não se extrai a ocorrência de nova rodada competitiva entre os licitantes. O que se verifica é que, mantida a proposta de menor valor em favor da ZUCATELLI, foi concedido prazo para a apresentação de proposta readequada, posteriormente encaminhada por e-mail.

A proposta readequada não se confunde com novo lance competitivo.

Trata-se, em regra, de providência administrativa destinada a:

- consolidar formalmente o valor final já alcançado na disputa;
- adequar a proposta escrita ao resultado da sessão;
- ajustar descrição, planilhas, composição e demais elementos formais ao valor vencedor.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

---

Logo, não houve, à luz da ata, reabertura da fase de lances, nem concessão de rodada suplementar de disputa à licitante vencedora após a renúncia da recorrente ao exercício do direito de preferência.

Se inexistiu nova disputa material de preços, não procede a alegação de que a Administração teria permitido “dois lances seguidos” ou reaberto irregularmente a competição.

#### IV.7 – Da inaplicabilidade do precedente citado pela recorrente

A recorrente colaciona entendimento oriundo de manifestação do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, em caso no qual a irregularidade teria consistido justamente na não convocação da empresa beneficiária da LC nº 123/2006 para exercer o direito de preferência.

O precedente, todavia, não se amolda ao caso concreto, porque aqui, segundo a documentação disponível:

- a convocação da empresa beneficiária ocorreu;
- a possibilidade de cobertura do menor preço foi franqueada;
- e a recorrente declinou expressamente de exercê-la.

Ou seja, o paradigma invocado pela recorrente parte de premissa fática diversa da realidade retratada na ata do presente certame.

Não basta, portanto, a citação de precedente genérico. É indispensável a similitude fático-jurídica, o que não se verifica neste caso.

#### IV.8– Da inexistência de desclassificação indevida da proposta da recorrente

Registre-se, ainda, que a ata não evidencia “desclassificação” da proposta da recorrente por vício material ou descumprimento editalício. O que houve, em verdade, foi a classificação da proposta mais vantajosa apresentada pela empresa ZUCATELLI, seguida do oferecimento do direito de preferência à recorrente e da posterior manutenção da primeira colocação diante da recusa da EPP em cobrir o menor preço.

Portanto, juridicamente, a situação não se enquadra como desclassificação arbitrária da recorrente, mas como regular encerramento da fase de julgamento, após a não utilização da faculdade legal que lhe era conferida.

#### IV.9– Da impropriedade do pedido de declaração imediata da recorrente como vencedora



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

---

Ainda que, por hipótese argumentativa, se admitisse algum vício procedimental na condução da etapa competitiva, o pedido formulado pela recorrente para ser imediatamente declarada vencedora não seria a consequência automática.

Isso porque a LC nº 123/2006 não assegura vitória automática à microempresa ou empresa de pequeno porte; assegura, isto sim, direito de preferência para apresentação de proposta mais vantajosa.

Assim, a condição para adjudicação em favor da MPE seria a efetiva apresentação de preço inferior ao da melhor proposta classificada. Como a própria ata registra que a recorrente declarou não ter condições ou interesse em cobrir o valor da primeira colocada, não há base legal para proclamá-la vencedora.

Em outras palavras: o benefício legal não substitui a exigência de proposta mais vantajosa; apenas cria oportunidade para que a MPE a apresente.

#### IV. 10– Da preservação da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo

Ao assegurar à recorrente a possibilidade de exercício do direito de preferência e, diante da sua renúncia, manter como vencedora a proposta de menor valor, a Administração observou:

- a legalidade, por aplicar a legislação pertinente ao caso;
- a isonomia, por tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade, exatamente como exige a LC nº 123/2006;
- a vantajosidade, por preservar a proposta economicamente mais favorável;
- e o julgamento objetivo, por decidir com base em critério previamente conhecido e aplicado na sessão.

Não se identifica, portanto, ofensa aos princípios invocados pela recorrente.

#### **V – CONCLUSÃO**

Diante da análise dos documentos constantes dos autos disponibilizados, conclui-se que:

1. o recurso é tempestivo e deve ser conhecido;
2. a insurgência recursal versa, em essência, sobre a aplicação do direito de preferência da LC nº 123/2006;
3. a ata da sessão demonstra que a recorrente foi convocada para exercer tal direito;
4. a recorrente declinou expressamente de cobrir a proposta de menor valor;
5. a posterior solicitação de proposta readequada à vencedora não configura, por si só, reabertura da fase competitiva nem concessão de novo lance irregular;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

---

6. inexistente suporte fático-jurídico para desconstituir a classificação final e, menos ainda, para declarar a recorrente vencedora do certame.

Assim, não assiste razão à recorrente.

**VI – DECISÃO / ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA, por ser tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o resultado da sessão pública que declarou vencedora a empresa ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA, por se mostrar mais vantajosa à Administração e por inexistir ilegalidade comprovada na condução da etapa de julgamento.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final, na forma da Lei nº 14.133/2021, após as formalidades de praxe.

Publique-se, dê-se ciência ao impugnante e junte-se aos autos.

Baião/PA, 08 de abril de 2026.

---

Marcia Regina da Silva Gomes  
Agente de contratação  
Portaria 309/2026-GP